



Fis.: 06
Processo: 824/18
Visto: [assinatura]

1

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

INTERESSADO: Márcia Maria Alves Vicente
ASSUNTO: Parecer Técnico sobre regulamentação em triagem de amostras de coletas
PARECER DFIS Nº 004/2018
REFERÊNCIA: Cópia de e-mail, protocolado no Departamento de Fiscalização em 08/05/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 824/2018
PARECERISTA: Luciana Feitosa Vieira

Ementa: Parecer Técnico do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a regulamentação de triagem de amostras de coletas (textual).

I – RELATÓRIO

Faremos um esclarecimento técnico ou opinião fundamentada, a respeito de dúvida quanto à regulamentação para atuação do Técnico de Enfermagem, em processo de triagem de coleta de amostras biológicas para exame laboratorial.

A solicitante relacionou, como atividades realizadas pelo Técnico de Enfermagem no processo de triagem de amostras de coletas:

- Recebimento de amostras na área técnica;
- Centrifugação de amostras;
- Encaminhamento de amostras para os setores técnicos;
- Organização de malotes para o envio a terceirizados;
- Preenchimento de controle e planilhas de temperatura, umidade e lava olhos.

Trata-se de solicitação de parecer sobre a regulamentação de triagem de amostras de coletas.



Fis.: 07
Processo: 824118
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

1. Diante do questionamento sobre a regulamentação para o Técnico de Enfermagem atuar no processo de triagem de amostras de coletas, faz-se necessária pesquisa na legislação vigente do país, para encontrar resposta adequada, capaz de sanar as dúvidas, de forma que a instituição em tela tenha o respaldo legal para contratação ou permanência de pessoal de enfermagem no serviço.

2. Em conformidade ao disposto no artigo 5º, XIII da CF/88, foi editada a Lei Federal de nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, bem como o Decreto n.º 94.406/87, que regulamenta a mesma, fixando as atividades de cada um dos profissionais: Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Estas fixam as atividades de cada um dos profissionais;

3. Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

4. Considerando a Resolução Cofen nº 564/ de 2017 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Princípios Fundamentais... O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os



08
824/18
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

Art. 1º (DIREITO) Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratados sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º (DIREITO) Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 6º (DIREITO) Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais.

Art. 45 (DEVER) Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 (DEVER) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 81 (PROIBIÇÃO) Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Nessa mesma seara, temos a Resolução 370/2010 do Conselho Federal de Enfermagem, que declara expressamente como dever do “profissional da enfermagem respeito à vida, à dignidade e aos direitos humanos, em todas as suas dimensões”.



09
Processo: 824118
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

5. A Resolução Cofen N 511/2016, aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia.

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em hemoterapia: na coleta, armazenamento, administração, controle de qualidade, e outras atividades anexas a esta Resolução.

Art. 4º Os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia, preferencialmente deverão ser Especialistas na área.

Art. 5º Os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados.

6. Considerando a Portaria Centro de Vigilância Sanitária/ CVS-13/2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

Título I – Das definições:

1.7- Procedimentos de coleta de material humano: Procedimentos de coleta de sangue, urina, fezes, suor, lágrima, linfa (lóbulo do pavilhão auricular, muco nasal e lesão cutânea), escarro, esperma, secreção vaginal, raspado de lesão epidérmica (esfregaço), mucosa oral (esfregaço), raspado de orofaringe, secreção e mucosa nasal (esfregaço), conjuntiva tarsal superior (esfregaço), secreção mamilar (esfregaço), secreção uretral (esfregaço), swab anal, raspados de bubão inguinal e anal/perianal, coleta por escarificação de lesão seca/swab em lesão úmida e de pêlos.



PROCESSO: 224118
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Título IV – Dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica, postos de coleta e congêneres: Dos Recursos Humanos:

4.42- Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes.

4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1- De nível superior: Médicos e Enfermeiros, Farmacêuticos e Biomédicos e, ainda, Biólogos e Químicos.

4.44.2- De nível técnico: Técnicos de Enfermagem, assim como Técnicos de Laboratório, Técnicos em Patologia Clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino médio.

4.44.3- De nível intermediário (médio): Auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de fundamental.

4.43- No dimensionamento dos quadros de recursos humanos, deverão ser considerados pontos quantitativos e pontos qualitativos, relacionados às formações técnicas diferenciadas e às habilitações dos profissionais necessárias e exigidas pela legislação em vigor para a execução de atividades específicas.



Fls.:	11
Processo:	824118
Visto:	<i>[assinatura]</i>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

4.44.2.1- *Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades técnicas relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.*

4.44.2.2- *É dispensável prévio treinamento para técnicos de laboratório e técnicos em patologia clínica.*

4.47.5- *Garantir o treinamento teórico-prático dos profissionais, sempre que a execução de novos procedimentos e recursos tecnológicos forem incorporados ao processo de produção de serviços destes estabelecimentos.*

4.47.7- *Organizar atividades de atualização, no mínimo anuais, dos profissionais de nível universitário, de nível técnico e, também, de nível intermediário (médio), contratados nos termos da legislação trabalhista vigente, que executam os procedimentos de coleta, transporte de material humano, processamento e realização de exames e testes laboratoriais, e, quando for o caso, também dos profissionais prestadores de serviços cuja atuação se relacione com as atividades fim destes estabelecimentos de saúde.*

4.47.7.1- *As atividades de atualização dos profissionais a que se refere o sub-item 4.47.7, poderão ser ministradas pelos próprios Responsáveis Técnicos pelos estabelecimentos de saúde e/ou por profissionais pelos mesmos indicados ou, ainda, em cooperação com instituições universitárias, órgãos públicos, conselhos de exercício profissional e sociedades científicas.*

7. A ocupação de Técnico em Análises Clínicas tem Classificação Brasileira de Ocupações/CBO, do Ministério do Trabalho: 3242:05 tem relações funcionais com outras ocupações, pois boa parte de suas funções também são realizadas por profissionais das áreas de Farmácia, Bioquímica e Enfermagem, por exemplo. A



Fis.: 12
Processo: 82418
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

similaridade das funções entre várias ocupações reflete na contratação dos profissionais pelo mercado de trabalho. Os diferentes estados brasileiros podem ter compreensões distintas sobre os limites de atuação dos profissionais, pois não há legislação que os estabeleça. Dessa forma, não há um único perfil profissional que responda pelo conjunto de funções, de modo que elas podem ser desempenhadas por diferentes profissionais.

De acordo com a CBO, o Técnico em Análises Clínicas trabalha na coleta, recebimento e distribuição de material biológico de pacientes; preparam amostras do material biológico e realizam exames conforme protocolo; operam equipamentos analíticos e de suporte; executam, checam, calibram e fazem manutenção corretiva dos equipamentos; administram e organizam o local de trabalho.

8. Dos conhecimentos necessários para as atividades relacionadas ao Técnico em Análises clínicas, relacionamos abaixo as exigidas, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC:

- *Princípios de biossegurança;*
- *Definição, finalidade e aplicabilidade das normas técnicas;*
- *Fluxograma: etapas pré-analítica, analítica e pós-analítica;*
- *Manual de Boas Práticas de Laboratório: definição, finalidade e aplicabilidade;*
- *Identificação, classificação, manejo e transporte interno dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS); armazenamento dos resíduos sólidos de saúde;*
- *Tendências e tecnologias relacionadas à coleta de amostras biológicas;*
- *Legislações e políticas de saúde – públicas e privadas – aplicadas à análise clínica;*



Fis.:	13
Processo:	024/18
Visto:	Jul 5

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- *Atendimento de primeiros socorros;*
- *Princípios de anatomia e fisiologia do corpo humano;*
- *Tipos de coleta de amostras biológicas nos diferentes tecidos humanos;*
- *Protocolos de recebimento, identificação, preparo, acondicionamento, transporte e encaminhamento de amostras biológicas;*
- *Mecanismos de ação de conservantes e anticoagulantes;*
- *Procedimentos de coleta de sangue venoso com seringa, agulha e vácuo, hemocultura, gasometria e testes de coagulação e coletas em condições particulares;*
- *Requisição dos exames, identificação e rastreabilidade, transporte e preservação das amostras;*
- *Aspectos de segurança na fase da coleta: segurança do paciente, riscos e complicações da coleta, formação de hematoma, punção acidental de artéria, lesão nervosa e dor;*
- *Equipamentos: tipos, finalidade, manuseio, calibração, manutenção e métodos de aferição;*
- *Procedimentos administrativos em análises clínicas: rotinas, requerimentos de compra, memorando, ofícios, faturamento e controle de estoque;*
- *Cálculos de laboratório e preparo de reagentes;*
- *Setores analíticos: parasitologia, microbiologia, micologia, urinálise, hematologia e hemostasia, imunologia e imuno-hematologia, bioquímica;*
- *Processo de liberação de laudos.*



Fis.:	14
Processo:	24112
Visto:	[assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

9. A atuação do Técnico de Laboratório de Análises Clínicas é regulamentada pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia N. 464/2007.

10. A Resolução do Conselho Federal de Biomedicina N. 52/2000 dispõe sobre inscrição, e Âmbito Profissional do Auxiliar e Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, e dá outras providências:

Art. 14. Os Auxiliares e Técnicos de Análises Clínicas sob a direção Técnica e a supervisão do Biomédico poderá realizar as atividades de caráter técnico, tais como:

- a) coleta de material empregando técnicas e instrumentação adequadas para testes e exames de laboratório;*
- b) manipular substâncias químicas para preparo de soluções e reagentes;*
- c) preparar as amostras, para realização de exames;*
- d) orientar as atividades da equipe auxiliar, executando as técnicas e acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos para garantir a integridade física e fisiológica do material coletado e exatidão dos exames e testes laboratoriais;*
- e) proceder a utilização de técnicas para limpeza, secagem e esterilização de material;*
- f) documentar as análises realizadas, registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;*
- g) conhecer, montar, manejar, calibrar e conservar aparelhos simples, verificar seu funcionamento, solicitar instruções sob os mais complexos ao seu supervisor;*
- h) proceder o levantamento de material revisando a provisão, bem como requisição dos mesmos;*



Fls.: 15
Processo: 824118
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

i) obedecer as normas estabelecidas para controle de qualidade e biossegurança.

11. A Portaria nº 407/2002, aprova norma técnica que regulamenta para funcionamento dos laboratórios de análises clínicas:

III. 3.2. (DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA)
A assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos, poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais: médico, farmacêutico, bioquímico e biólogo.

12. Recomendamos, portanto que em cumprimento a legislação estabelecida pela Vigilância aos procedimentos realizados pelo Técnico de Enfermagem, seja incluída a elaboração e adoção de protocolos de normas e rotinas específicas para o manuseio de material biológico, das máquinas e tudo mais que envolve os procedimentos.

13. Os profissionais de enfermagem devem ser conscientes de suas atribuições de acordo com as normativas legais vigentes que regulamentam exercício profissional a fim de cumprir um dever ético, assegurando-se de que não seja causador de danos para o paciente, devendo ser bem definidas as suas atribuições em protocolos institucionais.



Fis.:	16
Processo:	824118
Visto:	<i>[assinatura]</i>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

III- CONCLUSÃO:

Baseada nas legislações expostas, esta parecerista compreende que as atividades elencadas pela solicitante se relacionam a procedimentos desenvolvidos pelo Técnico de enfermagem, sem ferir a legislação que regulamenta a profissão, desde que sejam estabelecidos protocolos institucionais de normas e rotinas específicas, seja devidamente treinado e esteja sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, de acordo com a Lei Federal N.7.498/86.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 31 de julho de 2018.

Dra. Luciana Feitosa
Coren-PA 124.042-ENF
Fiscal Mat. 1252.



Fis.: 17
Processo: 024/18
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

- a. BRASIL. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;
- b. BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;
- c. BRASIL. Resolução COFEN n. 306 de 2006 que normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;
- d. BRASIL. Resolução COFEN n. 311 de 08 de fevereiro de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br;
- e. BRASIL. Portaria CVS-13 de 04 de novembro de 2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências;
- f. CUNHA, Káthia de Carvalho. Supervisão em enfermagem. In: KURCGANT, Paulina et al.. Administração em enfermagem. São Paulo, SP: Editora pedagógica e universitária LTDA, 1991. p. 117-132;
- g. MOURA, RAA. Colheita de material para exames de laboratório: assegurando a qualidade dos serviços no laboratório clínico. São Paulo (SP): Atheneu; 1998;
- h. SILVA, AM, PEDUZZI M. O trabalho de enfermagem em laboratórios de análises clínicas. Rev Latino-am Enfermagem 2005 janeiro-fevereiro; 13(1): 65-71;
- i. MOURA, RAA. Colheita de material para exames de laboratório: assegurando a qualidade dos serviços no laboratório clínico. São Paulo (SP): Atheneu; 1998.